



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101-A, DE 2025

(Da Sra. Simone Marquetto)

Dispõe sobre a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, como instrumento de inclusão e acesso a direitos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2025
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO – MDB/SP)

Dispõe sobre a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, como instrumento de inclusão e acesso a direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a criação e o uso de cordões identificadores específicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com o objetivo de promover inclusão social e facilitar o acesso a direitos e serviços.

Art. 2º O cordão identificado por esta lei será distinto de qualquer outro já regulamentado, apresentando características próprias e símbolos que remetam à diversidade neurocognitiva.

§1º O modelo do cordão deverá:

I - Utilizar símbolos que representem especificamente o TEA e outras condições neurodivergentes, como peças de quebra-cabeça estilizadas, figuras geométricas ou outras imagens de fácil identificação;

II - Adotar uma paleta de cores e design que evitem confusão com outros cordões já existentes.

§2º Poderá conter espaço para informações opcionais, como:

- a) Nome do usuário;
- b) Contato de emergência;
- c) Tipo de neurodivergência, se desejado.



* C D 2 5 3 9 7 7 2 0 8 8 0 0 *

Art. 3º O uso do cordão identificador será opcional e de adesão voluntária, devendo ser disponibilizado gratuitamente por instituições públicas ou a preço acessível por entidades privadas.

Art. 4º O Poder Público, em colaboração com organizações da sociedade civil, deverá:

I - Desenvolver campanhas de conscientização nacional para divulgar o uso e os benefícios do cordão;

II - Garantir que os serviços públicos e privados reconheçam o cordão e ofereçam atendimento prioritário e diferenciado, conforme a Lei nº 12.764/2012 e legislações correlatas.

Art. 5º O cordão regulamentado por esta lei será reconhecido em todo o território nacional como instrumento de identificação e inclusão de pessoas com TEA e neurodivergências.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei por parte de instituições públicas ou privadas será considerado violação dos direitos das pessoas com deficiência, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a regulamentação de um instrumento de identificação específico para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, promovendo inclusão social e acesso facilitado a direitos e serviços.

Atualmente, o cordão de girassol já possui regulamentação e é amplamente utilizado como símbolo para identificar pessoas com deficiências não visíveis, incluindo condições neurodivergentes. Contudo, a falta de uma regulamentação específica para o TEA e demais neurodivergências limita o reconhecimento e a efetividade de instrumentos de identificação diferenciados.



* C D 2 5 3 9 7 7 2 0 8 8 0 0 *

A criação de um cordão específico permitirá maior clareza e identificação por parte da sociedade e das instituições públicas e privadas, fortalecendo o atendimento prioritário previsto na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece os direitos das pessoas com TEA. Além disso, promoverá a conscientização sobre as necessidades específicas dessas populações, reduzindo barreiras e preconceitos ainda enfrentados diariamente.

Este projeto atende a um público crescente e muitas vezes negligenciado em seus direitos. Dados recentes indicam um aumento na identificação de casos de TEA e outras condições neurodivergentes no Brasil e no mundo, o que evidencia a necessidade de políticas públicas inclusivas e efetivas.

A implementação do cordão contribuirá para: facilitar a identificação em situações de emergência; promover o atendimento respeitoso e inclusivo em ambientes públicos e privados; diferenciar as necessidades específicas de pessoas com TEA e neurodivergências, em alinhamento com as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Assim, o presente projeto reforça o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a acessibilidade e o respeito à diversidade, cumprindo seu papel de assegurar a dignidade e o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP



* C D 2 5 3 9 7 7 2 0 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2025

Dispõe sobre a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, como instrumento de inclusão e acesso a direitos, e dá outras providências.

Autora: Deputada SIMONE MARQUETTO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria da Deputada Simone Marquetto, que propõe a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com vistas à inclusão social e à facilitação do acesso a direitos e serviços.

Na Justificação, a autora defende que, em que pese já estar regulamentado o cordão de girassol para identificar pessoas com deficiências não visíveis, “a criação de um cordão específico permitirá maior clareza e identificação por parte da sociedade e das instituições públicas e privadas, fortalecendo o atendimento prioritário previsto na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece os direitos das pessoas com TEA”.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 1 1 0 0 7 3 2 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei propõe instituir um cordão com símbolos próprios — como peças de quebra-cabeça e figuras geométricas — com o objetivo de sinalizar condições não evidentes e promover a inclusão. Trata-se de um instrumento visual pensado para facilitar o reconhecimento, por parte de profissionais de saúde, educadores e demais cidadãos, das necessidades específicas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para um atendimento mais adequado e empático.

O TEA é caracterizado por diferentes graus de distúrbio no desenvolvimento neurológico, afetando especialmente a comunicação, a interação social e o comportamento. Essas características geram barreiras reais à participação social e requerem ações afirmativas de apoio e adaptação.

A identificação adequada dessas pessoas é fundamental para garantir que seus direitos sejam reconhecidos e suas necessidades específicas, respeitadas. A visibilidade do autismo é um passo essencial para o combate ao capacitismo e à exclusão social.

Todavia, a proposição apresenta elementos que podem comprometer sua efetividade legislativa e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.



* C D 2 5 1 1 0 0 7 3 2 4 0 0 *

Em **primeiro lugar**, destaca-se a redundância normativa, uma vez que a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) já instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), e reconheceu o **símbolo do quebra-cabeça colorido** como forma oficial e eficaz para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio da alteração da Lei nº 12.764/2012, Lei Berenice Piana.

Em **segundo lugar**, a proposição de um novo cordão identificador com símbolos próprios pode incitar conflito com símbolos já consolidados, como o próprio cordão com peças de quebra-cabeça (já previsto na legislação) e o cordão de girassol, reconhecido pela **Lei nº 14.624/2023** como símbolo de identificação de deficiências ocultas, inclusive o TEA. Ambos possuem ampla difusão nacional e internacional.

Recomendamos, assim, cautela na proposição de novos símbolos visuais, tendo em vista que já há cordões multicoloridos amplamente usados pelos mesmos grupos aos quais a proposição visa contemplar.

Em **terceiro lugar**, o projeto propõe como critério de elegibilidade para o cordão “**outras condições neurodivergentes**”, termo que, embora válido no campo social e educacional, não possui definição jurídica consolidada. Nesse sentido, a proposta pode dar ensejo a conflitos de interpretação e comprometer a segurança normativa da proposição.

Dessa forma, a criação de um novo cordão — com visual próprio e sem articulação clara com a legislação existente — pode **causar confusão simbólica, sobreposição normativa e comprometer a efetividade da política de identificação pretendida**.

Por essas razões, entende-se mais apropriado **aprimorar a regulamentação já existente**, sem criar símbolos visuais concorrentes ou novas obrigações legais. Propomos, assim, **a aprovação de um substitutivo que insere diretrizes complementares à Lei nº 12.764/2012**, mantendo o uso da fita de quebra-cabeça como símbolo visual de identificação do TEA, mas, inserindo os § 4º e § 5º no intuito de:

1. afirmar o **caráter opcional do cordão de quebra-cabeça**, preservando o direito à **autodeterminação e privacidade**



* C D 2 5 1 1 0 0 7 3 2 4 0 0 *

da pessoa com TEA, conforme princípios da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

2. assegurar que a **ausência do símbolo não implique restrição de direitos**, evitando constrangimentos indevidos no acesso à prioridade de atendimento;
3. estabelecer que a apresentação do símbolo não substitui a apresentação de documentação oficial, quando esta for legalmente exigida por atendentes ou autoridades competentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4265

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para regulamentar o uso do cordão de fita com quebra-cabeça para a identificação de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 5 1 1 0 0 7 3 2 4 0 0 *

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.....

.....
§ 4º O uso do símbolo de que trata o § 3º deste artigo é facultativo, e sua ausência não prejudicará o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 5º A utilização do símbolo de que trata o § 3º não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição, quando solicitado por atendente ou autoridade competente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4265





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253089128400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 101, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para regulamentar o uso do cordão de fita com quebra-cabeça para a identificação de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“

“Art. 1º.....

.....
§ 4º O uso do símbolo de que trata o § 3º deste artigo é facultativo, e sua ausência não prejudicará o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 5º A utilização do símbolo de que trata o § 3º não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição, quando solicitado por atendente ou autoridade competente.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 4 7 4 7 4 6 3 4 0 0 *